



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0712220123-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NO ACESSO DA VILA SANTA IZABEL, DISTRITO DE SÃO MIGUEL ,PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE

RECORRENTES: TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recursos Administrativos interposto, por meio de seus representantes legais, pelas empresas TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada, em face ao resultado da fase de habilitação com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A recorrente alega que foi inabilitada equivocadamente, visto que atendeu todos os itens que compõe os documentos de qualificação técnica.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos recursos interpostos, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Esclarecemos que após o recebimento dos recursos apresentados pela a empresas recorrentes, encaminhamos para a equipe de engenharia do município, solicitando manifestação acerca do pedido, onde a mesma emitiu outro Parecer Técnico, mantendo a decisão.

Quanto a empresa TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme parecer técnico, os atestados apresentados não comprovam características similares ao exigido no edital nos itens 4.4.2.1.1. "b" e 4.4.3.4.1. "b". Conforme justificado em parecer



técnico, os serviços apresentados não guardam similaridade e nem superioridade com o serviço BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL sendo insuficiente para atestar semelhança de metodologia executiva pois o item "b" exige confecção de forma para moldes adequado ao meio fio específico no projeto executivo.

Segue parecer técnico da engenharia, em anexo.

DA CONCLUSÃO:

A Comissão de Licitações de Quixeramobim tem por prática a solicitação de Parecer Técnico, quando a mesma entender não ter condições técnicas de analisar e decidir sobre questões que envolva natureza específica onde à própria Administração dispõe de profissionais que atuam diretamente na área, dessa forma a comissão agarra-se no entendimento dos doutos profissionais que compõe a equipe técnica.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo da empresa TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão final do resultado da fase de habilitação.

Quixeramobim-CE, 05 de abril de 2024.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PRESIDENTE DA CPL DE QUIXERAMOBIM

HOZANA MARIA TORRES DE OLIVEIRA
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM

MIGUEL MIRANDA COSTA BENICIO
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM